

11/05/2018

PLENÁRIO

EMB.DECL. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.554 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
EMBTE.(S) : **MARIA AMELIA MARTINS ARAUJO DE AREA**
LEAO
ADV.(A/S) : **NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER CAMPELO**
EMBDO.(A/S) : **CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DE MERO REEXAME DA DECISÃO RECORRIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não merecem acolhimento os Embargos de Declaração que, a pretexto de buscar sanar omissões/contradições da decisão embargada, traduzem, na verdade, o mero inconformismo dos Embargantes com o desfecho do julgamento. Precedentes.

2. No caso, não se constata a existência da deficiência apontada pela Embargante. O que se tem é a invocação de fundamentos já examinados de forma exaustiva no acórdão impugnado e insuscetíveis de rediscussão na via eleita, uma vez que os Embargos Declaratórios não se prestam à função de instância revisora do acórdão impugnado.

3. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência da Senhora Ministra CÁRMEN LÚCIA, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade, acordam em rejeitar os embargos de

AR 2554 ED / DF

declaração, nos termos do voto do Relator. O Ministro Marco Aurélio acompanhou o Relator com ressalva de entendimento.

Brasília, 11 de maio de 2018.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

EMB.DECL. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.554 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
EMBT.(S) : **MARIA AMELIA MARTINS ARAUJO DE AREA**
LEAO
ADV.(A/S) : **NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER CAMPELO**
EMBDO.(A/S) : **CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática que negou seguimento à presente Ação Rescisória, que foi ajuizada com o objetivo de desconstituir o acórdão proferido pela Primeira Turma desta SUPREMA CORTE nos autos do MS 29.192/AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19 de agosto de 2014.

A decisão agravada tem o seguinte conteúdo:

“Trata-se de ação rescisória, com fundamento nos incisos V e VIII do art. 966 do CPC/2015, em que se pretende a desconstituição do acórdão proferido pela Primeira Turma desta SUPREMA CORTE nos autos do MS 29.192/AgR, Rel. Min. DIAS TÓFFOLI, julgado em 19 de agosto de 2014, cuja ementa é a seguinte:

Direito Constitucional. Serventia extrajudicial. Provimento originário sem prévia aprovação em concurso público. Submissão da remuneração do responsável interino pela serventia extrajudicial ao teto constitucional. Ordem denegada.

1. Autoaplicabilidade do art. 236, § 3º, da CF/88.
2. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é inconstitucional o acesso aos serviços notarial e de registro sem prévia aprovação em concurso público.
3. O titular interino não atua como delegado do serviço notarial e de registro porque não preenche os

AR 2554 ED / DF

requisitos para tanto. Age, em verdade, como preposto do Poder Público e, nessa condição, deve submeter-se aos limites remuneratórios previstos para os agentes estatais, não se lhe aplicando o regime remuneratório previsto para os delegados do serviço público extrajudicial (art. 28 da Lei nº 8.935/94).

4. Ordem denegada.

A autora alega, em síntese, apesar de durante 23 (vinte e três) anos, ter atuado como escrevente compromissada e tabeliã substituta, praticando os atos de serventuária do Cartório do 6º Ofício de Notas de Teresina-PI e ter disso, em 22 de janeiro de 2002, efetivada no cargo de Tabelião Público do mencionado Cartório pela Portaria nº 064/02, o CNJ declarou a vagância da serventia de que era titular, pela ausência de concurso público. A autora alega, ainda, que após as impugnações internas no Conselho Nacional de Justiça, impetrou mandado de segurança perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Por fim, aponta ilegalidade na decisão rescindenda em face de desrespeito a SV 10, e, conseqüentemente, por incompetência absoluta do órgão julgador.

Ao final, requer seja deferida a tutela provisória para suspender os efeitos do Acórdão rescindendo e, no mérito, a procedência da ação para a finalidade de desconstituir a decisão rescindenda, e determinar novo julgamento da causa.

Nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispense a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

É o breve relatório. Decido.

Segundo dispõe o art. 102, I, *o*, da Constituição Federal, compete ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

AR 2554 ED / DF

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados.

O art. 966 do CPC/2015, por sua vez, prevê que a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V – violar manifestamente norma jurídica;

(...)

VIII – for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

(...)

§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica.

Verifico, contudo, que, na presente hipótese, não assiste razão a autora, sendo incabível a ação rescisória, pois inexistente violação a literal dispositivo de norma jurídica, surgimento de prova nova ou erro de fato (Pleno, AR 2594 AgR/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, julgamento:19/05/2017; Pleno, AR 1859 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgamento: 20/04/2017; AR 2365 AgR/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgamento: 18/11/2016), pretendendo-se tão somente a rediscussão de matéria de mérito anteriormente analisada e cujo entendimento aplicado por esta CORTE não sofreu qualquer alteração (Pleno, AR 2512 AgR / DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgamento: 30/06/2017; 1ª T, AR 2304 AgR/DF, Rel. Min. Min. LUIZ FUX, julgamento:

AR 2554 ED / DF

10/02/2015).

Improcede, da mesma maneira, a alegação de descumprimento da SV 10, uma vez que, no Acórdão atacado a 1ª Turma deixou assentado, com fulcro em jurisprudência pacífica deste TRIBUNAL, a *“após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é inconstitucional o acesso aos serviços notarial e de registro sem prévia aprovação em concurso público”*.

A remoção da autora para o Serventia do Cartório do 6º Ofício de Notas de Teresina-PI foi considerada ilegítima pelo CNJ, por ausência de prévio concurso público, exigência constitucional e autoaplicável prevista no art. 236, § 3º, do texto constitucional de 1988 (MS 28.273-AgR/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJe de 21/2/2013; ADI 126/RO, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Plenário, DJ de 5/6/1992; ADI 363/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Plenário, DJ de 3/5/1996; ADI 552/RJ, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Plenário, DJ de 25/8/1995; ADI 690/GO, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Plenário, DJ de 25/8/1995; ADI 417/ES, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Plenário, DJ de 8/5/1998; ADI 3.978/SC, Rel. Min. EROS GRAU, Plenário, DJe de 11/12/2009).

Vê-se, portanto, que a decisão rescindenda asseverou, com fundamento em pacífica orientação jurisprudencial desta SUPREMA CORTE, que a impetrante foi removida sem o prévio concurso público, em desrespeito ao já citado art. 236, § 3º, da CF 1988.

Nesse contexto, cumpre registrar que, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *“situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal”* (MS 28.279/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Plenário, DJe de 29/4/2011).

Por fim, quanto aos emolumentos recebidos por quem detém interinamente a titularidade de serventia extrajudicial, o

AR 2554 ED / DF

acórdão rescindendo considerou legítima a aplicação do teto remuneratório de 90,25% do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal a autora, razão pela qual não merece censura. Tal entendimento reflete tão somente a orientação jurisprudencial firmada por esta SUPREMA CORTE (MS 29.192/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJe de 10/10/2014; MS 29.290-AgR/PR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, 2ª Turma, DJe de 8/5/2015), cabendo destacar, por sua extrema clareza, o seguinte julgado:

Agravo regimental em mandado de segurança. Serventia extrajudicial. Provimento originário sem prévia aprovação em concurso público. Submissão da remuneração do responsável interino pela serventia extrajudicial ao teto constitucional. Agravo regimental não provido.

1. Autoaplicabilidade do art. 236, § 3º, da CF/88. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é inconstitucional o acesso aos serviços notarial e de registro sem prévia aprovação em concurso público.

2. O titular interino não atua como delegado do serviço notarial e de registro porque não preenche os requisitos para tanto; age, em verdade, como preposto do Poder Público e, nessa condição, deve-se submeter aos limites remuneratórios previstos para os agentes estatais, não se lhe aplicando o regime remuneratório previsto para os delegados do serviço público extrajudicial (art. 28 da Lei nº 8.935/1994). Precedente: MS 29.192/DF, Relator o Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 10/10/14.

3. Agravo regimental não provido (MS 30.180-AgR/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJe de 21/11/2014).

A decisão questionada está em plena harmonia com a atual jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sobre a matéria sendo incabível a ação rescisória, conforme

AR 2554 ED / DF

pacificado pelo Plenário desta CORTE:

AÇÃO RESCISÓRIA – CONCURSO PÚBLICO – FISCAL DO TRABALHO – PRETENDIDA CONVOCAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL – AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO DE RESCINDIBILIDADE A QUE SE REFERE O ART. 485, INCISO V, DO CPC – DECISÃO RESCINDENDA EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO MOMENTO EM QUE PROFERIDA – SUBSISTÊNCIA, AINDA HOJE, DESSA DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL (AR 2.274/DF, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, v.g.) – UTILIZAÇÃO INADEQUADA DA AÇÃO RESCISÓRIA – INADMISSIBILIDADE – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO (AR 1878-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 12/2/2015) .

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROVIMENTO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE PERMUTA, SEM CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO AGRAVADA ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Está consolidado neste STF o entendimento de que, com o advento da Constituição de 1988, o concurso público é inafastável tanto para o ingresso nas serventias extrajudiciais, quanto para a remoção e para a permuta (dupla remoção simultânea). Igualmente, o Plenário desta Corte já assentou que o prazo decadencial quinquenal do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 não se aplica à revisão de atos de delegação de serventia extrajudicial editados após a Constituição de 1988, sem a observância do requisito

AR 2554 ED / DF

previsto no seu art. 236, § 3º. Precedentes.

2. O acórdão rescindendo, que reconheceu a constitucionalidade de ato do CNJ que considerou irregulares os provimentos de serventias extrajudiciais decorrentes de permuta e, logo, sem concurso público, em violação ao art. 236, § 3º, da CF/1988, encontra-se perfeitamente alinhado à jurisprudência desta Corte.

3. Os fundamentos apontados no recurso não são aptos a alterar as conclusões da decisão agravada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AR 2556-AgR/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 9/2/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE NORMA JURÍDICA. AÇÃO QUE PRETENDE RESCINDIR DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE MANTEVE ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE CONSIDEROU A INVALIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERMUTA DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS E AFASTADOS PELA PRÓPRIA DECISÃO RESCINDENDA. PRECEDENTES. MERA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTE TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DESTA VIA PROCESSUAL PARA TAL FIM. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O concurso público é providência necessária tanto para o ingresso nas serventias extrajudiciais quanto para a remoção e para a permuta (art. 236, § 3º, do CRFB/88).

2. O prazo decadencial quinquenal do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 é inaplicável à revisão de atos de delegação de serventia extrajudicial realizados após a Constituição de 1988 sem a observância da realização de concurso público.

AR 2554 ED / DF

3. *In casu*, a alegação de que o acórdão rescindendo incorreu em manifesta violação a dispositivo de norma jurídica (art. 966, V, do CPC/2015) não restou demonstrada, notadamente em razão de alinhar-se ao entendimento jurisprudencial desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AR 2576-AgR/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 23/11/2016) .

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO a presente ação rescisória**".

A Embargante sustenta omissão na decisão embargada em relação à alegação de incompetência da Primeira Turma para julgar o MS 29.192, pois a vacância da serventia possuiria ligação direta com a declaração de inconstitucionalidade do art. 27 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Piauí. Confirma-se o conteúdo de tal dispositivo:

"Art. 27. Fica assegurado aos escreventes substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial o direito de efetivação no cargo de titular, desde que contem cinco anos de exercício da função, até a promulgação da Constituição Federal".

Nesse sentido, a Autora alega "*que admitir a negativa do pedido mandamental afastou, por decorrência lógica a constitucionalidade do referido artigo. Portanto, obrigatoriamente o seu julgamento deveria ter sido feito pelo Pleno do STF, mas não foi o que ocorreu*". Dessa forma, assevera que competiria ao Plenário e não à Primeira Turma processar e julgar o presente caso, nos termos do artigo 22 do RISTF, do artigo 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante 10 do STF.

Intimada, a União apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento dos Embargos de Declaração, mantendo-se o acórdão embargado. Defende que a pretensão da parte Embargante é apenas rediscutir a matéria, "*reproduzindo de forma praticamente idêntica os argumentos anteriormente aduzidos e já apreciados na decisão monocrática*".

AR 2554 ED / DF

Afirma também que a jurisprudência desta SUPREMA CORTE é pacífica no tocante à obrigatoriedade constitucional de submissão a concurso público para o provimento de serventia extrajudicial. Consequentemente, seria dispensável o pronunciamento quanto à constitucionalidade do artigo 27 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Piauí.

É o relatório.

EMB.DECL. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.554 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática que negou seguimento à presente Ação Rescisória, que foi ajuizada com a finalidade de desconstituir o acórdão proferido pela Primeira Turma desta SUPREMA CORTE nos autos do MS 29.192/AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/8/2014.

O Código de Processo Civil prevê os Embargos de Declaração para fins de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. O recurso é colocado à disposição das partes com o objetivo de eliminar do julgado omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais.

No presente caso, contudo, o acórdão embargado não apresenta nenhum desses vícios, não sendo necessários quaisquer reparos.

A parte Embargante sustenta omissão em relação à alegação de incompetência da Primeira Turma para julgar o MS 29.192, pois a vacância da serventia possuiria ligação direta com a declaração de inconstitucionalidade do art. 27 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Piauí. Como consequência, competiria ao Plenário, e não à Primeira Turma, processar e julgar o presente caso, nos termos do artigo 22 do RISTF, do artigo 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante 10 do STF.

Nesse ponto, ressalto que a Embargante opôs Embargos de Declaração no MS 29.192 com a mesma alegação ora invocada.

Na ocasião, o Min. Rel. DIAS TOFFOLI assim se posicionou:

“Ademais, apenas a título de esclarecimento, a competência do Plenário e das Turmas desta Suprema Corte foi alterada pela Emenda Regimental 49, aprovada durante sessão administrativa realizada em 28 de maio de 2014.

Por sua vez, conforme determina o art. 364 do RISTF, a presente alteração entrou em vigor em 5/6/14, com a publicação do ato no Diário da Justiça Eletrônico. Após as alterações, dispõem o art. 5º, inciso V, e o art. 9º, inciso I, alínea i, do RISTF:

AR 2554 ED / DF

“Art. 5º Compete ao Plenário processar e julgar originariamente:

V – os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais, ou por um Estado contra outro (...).

Art. 9º Além do disposto no art. 8º, compete às Turmas:

I – processar e julgar originariamente:

i) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça ou contra o Conselho Nacional do Ministério Público, ressalvada a competência do Plenário”.

Portanto, a partir de 5/6/14, não há dúvida de que a competência para julgar mandado de segurança contra o Corregedor Nacional de Justiça (CNJ) é das Turmas, e não do Plenário, salvo quando o ato questionado for provocado diretamente pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, hipótese do art. 5º, inciso XI, também do RISTF, o que não se vislumbra *in casu*. (...)

Por fim, a teor do art. 11 do RISTF, não se encontram presentes quaisquer das causas que pressupõem afetação da matéria ao Plenário, quais sejam, arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida pelo Plenário ou reexame de questão de inconstitucionalidade por ele já decidida. **No caso dos autos, de modo bem diverso dessa previsão regimental, o julgado embargado aplicou reiterada jurisprudência desta Corte, inclusive de seu Plenário, para decidir a lide posta.** Nessa conformidade, não há qualquer mácula no andamento processual deste writ que possa ter causado lesão a direito da impetrante.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.”

AR 2554 ED / DF

No caso dos autos, portanto, não se constata a incompetência apontada pela Embargante, uma vez que a jurisprudência desta CORTE é firme no sentido da obrigatoriedade constitucional de submissão a concurso público para provimento de serventia extrajudicial. Confira-se julgado recente nesse sentido:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROVIMENTO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE PERMUTA, SEM CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO AGRAVADA ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Está consolidado neste STF o entendimento de que, com o advento da Constituição de 1988, o concurso público é inafastável tanto para o ingresso nas serventias extrajudiciais, quanto para a remoção e para a permuta (dupla remoção simultânea). Igualmente, o Plenário desta Corte já assentou que o prazo decadencial quinquenal do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 não se aplica à revisão de atos de delegação de serventia extrajudicial editados após a Constituição de 1988, sem a observância do requisito previsto no seu art. 236, § 3º. Precedentes.

2. O acórdão rescindendo, que reconheceu a constitucionalidade de ato do CNJ que considerou irregulares os provimentos de serventias extrajudiciais decorrentes de permuta e, logo, sem concurso público, em violação ao art. 236, § 3º, da CF/1988, encontra-se perfeitamente alinhado à jurisprudência desta Corte.

3. Os fundamentos apontados no recurso não são aptos a alterar as conclusões da decisão agravada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AR 2544 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 11/4/2017)

Em idêntico sentido foi o entendimento proferido no julgamento do AR 2537 AgR (Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 23/11/2016).

AR 2554 ED / DF

Ademais, ficou consignado, em sede de repercussão geral, que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do SUPREMO TRIBUNAL DE TRIBUNAL ou em Súmula desta CORTE, nos termos dos art. 97 da Constituição Federal, e do art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil (ARE 914.045, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 19/11/2015, Tema 856).

O que se tem, portanto, é a invocação de fundamentos já analisados de forma exauriente no acórdão impugnado, os quais são insuscetíveis de rediscussão na via eleita, pois os Embargos Declaratórios não se prestam à função de instância revisora do acórdão impugnado.

Diante do exposto, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
É o voto.

EMB.DECL. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.554 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
EMBT.E.(S) : **MARIA AMELIA MARTINS ARAUJO DE AREA**
LEAO
ADV.(A/S) : **NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER CAMPELO**
EMBDO.(A/S) : **CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Acompanho com ressalva o Relator. A passagem do tempo é fator de segurança jurídica. Daí a existência dos prazos assinados, especialmente da prescrição e da decadência. No caso, o artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 mostra-se linear, alcançando todo e qualquer ato da Administração Pública a implicar revisão do que assentado anteriormente. A única exceção aberta diz respeito à má-fé. Ora, no caso dos cartórios, tem-se atos do Tribunal de Justiça local. Essa circunstância afasta, de início, a má-fé, vício relativo a manifestação de vontade que não pode, de qualquer forma, ser presumido. Quanto à matéria de fundo dos declaratórios, inexistente omissão, contradição ou obscuridade, desprovejo-os.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.554

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

EMBTE.(S) : MARIA AMELIA MARTINS ARAUJO DE AREA LEAO

ADV.(A/S) : NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER CAMPELO (2953/PI)

EMBDO.(A/S) : CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. O Ministro Marco Aurélio acompanhou o Relator com ressalva de entendimento. Plenário, Sessão Virtual de 4.5.2018 a 10.5.2018.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

p/ Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário